

A DIRECTIVA (EU) 2019/1023

## Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência

Junho de 2021

---

A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 publicada, antes ainda do cenário de pandemia, visa a harmonização das legislações nacionais sobre a matéria, bem como aumentar a eficiência dos processos de insolvência dos Estados-Membros. No entanto, se anteriormente tal assunto já era importante, no actual cenário torna-se imperiosa a sua transposição para o direito nacional, com vista a agilizar a recuperação económica com recurso a novos mecanismos, mitigando os futuros impactos das insolvências na economia nacional face às consequências da pandemia da Covid19.

É certo que a legislação nacional em vigor não foi concebida para lidar com a crise pandémica que o mundo enfrenta, pelo que o actual momento exige que a transposição da referida Diretiva possa agilizar inevitavelmente alguns desses mecanismos absolutamente fundamentais para o desafio dos próximos tempos.

Os regimes de **reestruturação preventiva**, ou precoce, nomeadamente, através de instrumentos recuperatórios e de carácter negocial adequados à situação de pré-insolvência deverão, acima de tudo, permitir que **os Devedores se reestruem efetivamente numa fase inicial e evitem a Insolvência, limitando a liquidação desnecessária de empresas viáveis**, ajudar a evitar a perda de postos de trabalho e a perda de conhecimentos especializados e competências, e, ainda, maximizar o valor total em

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

benefício dos credores, em detrimento da liquidação dos ativos da empresa.

Os regimes preventivos deverão **prevenir a formação de créditos não produtivos ou de difícil cobrabilidade** (os chamados NPL's – Non Performing Loans) – da mesma forma que as empresas não viáveis deverão ser liquidadas da forma mais rápida possível.

A Diretiva tem também como objetivo, centrado nas economias nacionais, **evitar as deslocalizações de empresas para outras jurisdições**, com um custo adicional tanto para credores como para os próprios empresários.

As diferenças de regimes jurídicos quanto a esta matéria e no âmbito dos Estados-Membros dão azo a condições desiguais de acesso a crédito e a diferentes taxas de recuperação de créditos de Estado par Estado.

Em face do exposto, afigura-se necessário um maior grau de harmonização, por forma a assegurar o bom funcionamento do mercado interno – tendo até como grande finalidade a preservação dos postos de trabalho.

#### **Instrumentos de alerta precoce:**

Nos termos da Diretiva, os devedores terão acesso a **instrumentos de alerta precoce** que permitam detetar as circunstâncias suscetíveis de originar uma probabilidade de insolvência, consciencializando-os da necessidade de agir sem demora.

Estes instrumentos podem incluir:

- Mecanismos de alerta, caso o devedor não tenha efetuado determinados tipos de pagamentos;
- Serviços de aconselhamento, prestados por organizações públicas ou privadas;
- Incentivos ao abrigo do direito nacional para que terceiros que tenham informações pertinentes sobre o devedor, como os

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

contabilistas e as autoridades fiscais ou de segurança social, sinalizem uma evolução negativa ao devedor.

Os regimes de reestruturação preventiva a disponibilizar terão que definir os requisitos para que um devedor possa aceder aos mesmos, nomeadamente:

- Prever que os devedores que tenham sido condenados por infrações graves às suas obrigações contabilísticas, nos termos do direito nacional, só possam ter acesso a um regime de reestruturação preventiva após terem tomado as medidas adequadas para corrigir as questões que estiveram na origem da condenação, a fim de disponibilizar aos credores a informação necessária para que possam tomar uma decisão durante as negociações de reestruturação;
- Manter ou introduzir um teste de viabilidade, nos termos do direito nacional, desde que o mesmo tenha por objetivo excluir dos referidos regimes os devedores que não tenham perspetivas de viabilidade e possa ser efetuado sem prejuízo para os ativos dos devedores;
- Limitar o número de vezes a que, dentro de um determinado período de tempo, os devedores possam ter acesso a um regime de reestruturação preventiva, ao abrigo da Diretiva.

### **Perdão de Dívidas**

Além disso, se, de acordo com o direito nacional, um empresário insolvente **tiver agido de forma desonesta ou de má-fé** para com os credores ou outras partes interessadas quando contraiu as dívidas, durante o processo de insolvência ou durante o reembolso das dívidas, os Estados-Membros, ao transporem a Diretiva, poderão manter ou introduzir regras que recusem, limitem ou revoguem o acesso ao perdão de dívidas, revoguem o benefício do perdão, prevejam prazos mais longos para um perdão total da dívida ou períodos de inibição mais prolongados em determinadas circunstâncias bem definidas, nomeadamente quando se tratem de determinados tipos de dívidas, tais como dívidas garantidas, dívidas

decorrentes de sanções penais ou com elas relacionadas, dívidas decorrentes de responsabilidade delitual, entre outras.

Os Estados-Membros podem excluir determinadas categorias de dívida do **perdão de dívida**, ou restringir o acesso ao perdão de dívida ou fixar um prazo para o perdão mais prolongado, desde que devidamente justificados, nomeadamente no caso de:

- Dívidas garantidas;
- Dívidas decorrentes de sanções penais ou com elas relacionadas;
- Dívidas decorrentes de responsabilidade delitual;
- Dívidas respeitantes a obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade;
- Dívidas contraídas após a apresentação do pedido de abertura de um processo conducente a um perdão de dívida ou após a abertura de tal processo;
- Dívidas decorrentes da obrigação de pagar custas do processo conducente a um perdão de dívida.

Face à importância das medidas preconizadas, aguardamos a transposição dos seus mecanismos, os quais devem ocorrer até 17 de julho de 2021, fazendo votos para que seja um instrumento de valor acrescentado num momento desafiante para o país e para a Europa.



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)